

06/12/2000

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.828-7 REINO DA NORUEGA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQUERENTE: ELKEM CHARTERING A/S  
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
ADVOGADOS: ARTUR R. CARBONE E OUTROS  
REQUERIDA: CONAN - CIA NAVEGAÇÃO DO NORTE  
ADVOGADO: HENRIQUE O. MOTTA  
ADVOGADOS: JACKSON PARAGUASSÚ DE LIMA E OUTROS

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO DE AFRETAMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO STF E NA LEI Nº 9.307/96 (LEI DA ARBITRAGEM).

Tendo as normas de natureza processual da Lei nº 9.307/96 eficácia imediata, devem ser observados os pressupostos nela previstos para homologação de sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do respectivo processo perante o juízo arbitral.

Pedido que cumpre os requisitos dos arts. 37 a 39 da mencionada lei, bem como os dos arts. 216 e 217 do RI/STF.

Homologação deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em homologar a sentença, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

7 Autp

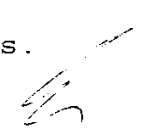
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.828-7 REINO DA NORUEGA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQUERENTE: ELKEM CHARTERING A/S  
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
ADVOGADOS: ARTUR R. CARBONE E OUTROS  
REQUERIDA: CONAN - CIA NAVEGAÇÃO DO NORTE  
ADVOGADO: HENRIQUE O. MOTTA  
ADVOGADOS: JACKSON PARAGUASSÚ DE LIMA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Elkem Chartering A/S, empresa sediada em Oslo, Reino da Noruega, requer a homologação de sentença arbitral proferida em 13 de janeiro de 1997 pela **London Maritime Arbitration Association**, entidade com sede no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que condenou a empresa brasileira CONAN - Companhia de Navegação do Norte ao pagamento de US\$ 224.597,80 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e sete dólares americanos e oitenta centavos), acrescidos de juros, por descumprimento de contrato de afretamento, celebrado em 18 de maio de 1995.

O pedido, processado com base no art. 35 da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, veio acompanhado de cópias autenticadas e devidamente traduzidas dos documentos necessários.

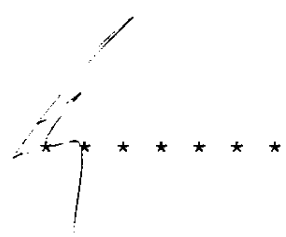


Alega a requerida, em sua contestação, que a requerente não prestou a necessária caução, na forma do art. 835 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que se tendo iniciado o processo de arbitragem antes da edição da Lei nº 9.307/96 não poderia ela ser utilizada no presente pedido homologatório, acarretando nulidade da citação, procedida por via postal, e tornando necessária a prévia homologação da sentença arbitral pelos tribunais ingleses, na forma da pretérita jurisprudência desta Corte.

Em sua réplica, aduz a requerente que a jurisprudência do STF não exige caução nos pedidos de homologação de sentença estrangeira. Afirma, igualmente, que o pedido de homologação deve ser regulado pela Lei da Arbitragem, independentemente do início do processo, estando a citação em conformidade com o art. 39 do mencionado diploma legal, que não exige prévia homologação da sentença arbitral pelo Judiciário do país de origem.

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



CBH/emo

06/12/2000


TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.828-7 REINO DA NORUEGA

## V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, inicialmente, que, ao contrário do sustentado pela requerida, o fato de o processo de arbitragem que resultou na sentença arbitral homologanda haver-se iniciado meses antes do advento da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, não afasta a aplicação desse diploma legal no presente feito. É que as normas da referida lei de natureza processual têm eficácia imediata, sendo aplicáveis aos casos de homologação de sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do respectivo processo.

Por outro lado, a análise da controvérsia dos autos não depende dos arts. 6° e 7° da Lei n° 9.307/96, cuja constitucionalidade está sendo discutida pelo Plenário desta Corte na SEC 5.206, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. No caso, as partes submeteram-se espontaneamente ao juízo arbitral, resultando sentença que se pretende ver homologada nos termos do art. 35 da Lei da Arbitragem, sem necessidade de prévia apreciação pelo Judiciário do



país de origem, em situação análoga à da SEC 5.847, Rel. Min. Maurício Corrêa.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não estabelece entre os requisitos necessários à homologação de sentença estrangeira a caução, sendo, portanto, descabida a arguição de nulidade do pedido homologatório manifestada pela requerida. Nesse sentido, entre outros precedentes, a SEC 3.407, Rel. Min. Oscar Corrêa; e a SEC 5.378, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Trata-se, como visto, de pedido de homologação de sentença arbitral, resultante de compromisso de arbitragem regularmente celebrado entre a requerente e a requerida, relativa a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96.

A sentença arbitral em questão apresenta os requisitos previstos no art. 26 da Lei da Arbitragem, sendo irrecorrível e exeqüível, como comprovado, respectivamente, pela certidão de fls. 470/471, expedida pela **Supreme Court of Judicature** inglesa, e pelo documento de fls. 469/470, lavrado pelo árbitro da causa.

A requerida, Companhia de Navegação do Norte — CONAN, compareceu perante o juízo arbitral, em Londres, apresentando defesa, cujas razões foram consideradas pelo árbitro, como depreende-se do item 4 da decisão homologanda (fl. 379). Assim, a questão levantada pela requerida quanto à nulidade da citação feita

por via postal, antes da vigência da Lei nº 9.307/96, perde sua eventual relevância, posto configurado o comparecimento e a conseqüente aceitação do juízo arbitral inglês, conforme o decidido na SEC 1.649, Rel. Min. Luiz Gallotti; e na SEC 4.494, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos dos arts. 37 a 39 da Lei nº 9.307/96 e dos arts. 216 e 217 do RI/STF, meu voto é pelo deferimento do pedido de homologação, fixando honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

\* \* \* \* \*

CBH/emo

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 5.828-7

PROCED. : REINO DA NORUEGA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : ELKEM CHARTERING A/S

ADV. : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES

ADVDS. : ARTUR R. CARBONE E OUTROS

REQDA. : CONAN - CIA NAVEGAÇÃO DO NORTE

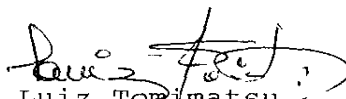
ADV. : HENRIQUE O. MOTTA

ADVDS. : JACKSON PARAGUASSÚ DE LIMA E OUTROS

**Decisão** : Por unanimidade, o Tribunal homologou a sentença, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Falou pela requerente o Dr. Luiz Felipe Galante S. Ramos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 06.12.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador